

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 06/04/11

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

PROCESSO Nº 833219 – CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Processo 833.219

Consulta

Município de Campo Belo

Consulente: Sr. Romeu Tarcísio Cambraia, Prefeito Municipal

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Campo Belo, com as seguintes questões:

- 1 – É possível conceder férias ao Prefeito e Vice-Prefeito apenas com base no artigo 7º da Constituição Federal;**
- 2 – Havendo acúmulo de férias não gozadas, é legalmente possível acertar todos atrasados de uma só vez, com o pagamento também dos acréscimos de 1/3 acumulados?**

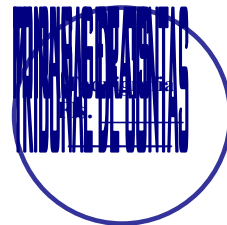
O Auditor Hamilton Coelho manifestou-se às fls. 05 a 21, concluindo em consonância com o último entendimento jurisprudencial que é ilegal a concessão de benefícios inculpidos no artigo 7º da Carta da República aos agentes políticos integrados ao Poder Executivo Municipal.

É em síntese o relatório.

VOTO

Preliminar

Em exame dos pressupostos de admissibilidade da espécie, verifico que o consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal e o seu



objeto refere-se à matéria relevante, de competência desta Corte, nos termos dos artigos 210 e 212 do Regimento Interno desta Casa. Conheço, portanto, da consulta.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

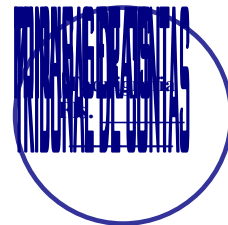
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Mérito

O Auditor Hamilton Coelho emitiu parecer no sentido que a concessão de férias aos agentes políticos padece de inconstitucionalidade manifesta, porque os agentes políticos, como conceituados pela jurisprudência e pela doutrina moderna, não ostentam a condição de trabalhadores, empregados ou servidores, e, portanto, não são alcançados pelas normas da Constituição da República, artigos 7º, VIII, e 39, § 3º.



Entretanto, a maioria desta Corte de Contas tem entendimento oposto, consolidado em diversas ocasiões, como nas respostas às recentes Consultas n^{os} 834.574, sessão de 07/04/2010, 811.245, sessão de 24/02/2010, e ainda, nas Consultas n^{os} 653.553, sessão de 14/11/2001, 669.507, sessão de 11/12/2002, 682.888, sessão de 17/12/2003, 684.665, sessão de 01/09/2004 e 716.240, sessão de 17/01/2007.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é legítimo conceder férias remuneradas acrescidas de um terço e décimo terceiro salário aos agentes políticos, desde que previstos em lei, obedecido o princípio da anterioridade que rege a fixação da remuneração devida a esses agentes e os limites constitucionais referentes ao total da despesa com pessoal.

Tal entendimento lastreia-se na fundamentação de que o agente político é trabalhador no sentido lato da palavra e não havendo lógica jurídica para sustentar o contrário e por isso, o direito de férias remuneradas, o respectivo 1/3, assim como, o 13^o salário se estendem a todos, inclusive, aos agentes políticos.

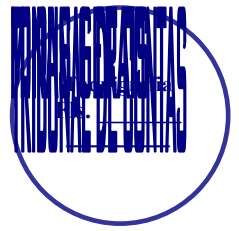
Desta forma, respondo à consulta nos termos do entendimento da maioria desta Casa, devendo ser encaminhadas ao consulente cópias das notas taquigráficas das consultas referidas, uma vez que elucidam de forma ampla o questionamento do consulente.

Quanto à questão referente à possibilidade de se receber eventuais atrasados sobre férias não gozadas, há de se esclarecer que como a concessão respectiva está atrelada à anterioridade da lei ou resolução concessória e ao limite da despesa com pessoal, também os pagamentos de possíveis atrasados deverão obedecer a tais pressupostos.

É o parecer.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Também acompanho o voto do Relator. Não só pelas decisões mais recentes, mas também pelas mais antigas. Porque o Brasil é signatário do acordo Internacional do Trabalho da OIT no sentido de que todo aquele que trabalha precisa ter um descanso remunerado. O fato de um Prefeito não ser um trabalhador braçal não significa que não preste serviços e não precise recuperar a sua saúde. A nossa jurisprudência é sábia, e assim tem decidido o Tribunal. Sempre reconheceu o direito de receber o gozo das férias aquele que presta serviço regularmente pelo menos por um período do ano.

É assim que ao longo desses últimos 40 anos o Tribunal decide.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Também acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES DO CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Agradeço as observações do ilustre Conselheiro Eduardo Carone Costa.
